



**PL 1.745/2013**

**PARECER Nº 01 – CDDHCEDP**

**Sobre o PROJETO DE LEI nº 1.745/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.**

**AUTORA: Deputada Arlete Sampaio**

**RELATOR: Deputado <sup>"ad hoc"</sup> ~~Patricio~~**

*Rogério Maia*

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.745/2013, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, inclui, em complementação às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços celebrados pelo Distrito Federal.

A proposição estabelece que o disposto no art. 1º também se aplica a manifestações de homofobia ou a qualquer tipo de discriminação. Determina, ainda, que a contratação, pelo Poder Público, de profissional de qualquer linguagem ou setor artístico também deve obedecer à norma prevista.

Determina que o uso ou emprego de conteúdo discriminatório constitui motivo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fixa o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei, a partir de sua publicação.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

A autora considera que a discriminação contra a mulher dificulta a sua participação social, política, cultural e econômica nas mesmas condições que o homem, e por isso tem sido objeto de lutas históricas, que garantiram o

estabelecimento de pactos internacionais entre as Nações, a elaboração de legislação e de políticas públicas para o enfrentamento da discriminação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, por força do art. 67 do Regimento Interno da CLDF, analisar o mérito de proposições que tratem de defesa dos direitos individuais e coletivos, direitos inerentes à pessoa humana e direitos da mulher (inciso V).

A constitucionalização dos direitos humanos assume importância significativa na concretização dos direitos fundamentais no Brasil.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, assistimos a um aumento crescente na demanda por parte da população quanto à efetivação dos direitos nela inseridos, o que se deveu, principalmente, à positivação dos direitos fundamentais que ela trouxe em seu texto.

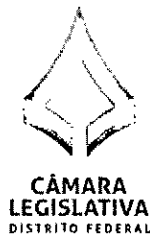
Os direitos humanos não podem ficar apenas na abstração, nem devem traduzir fórmulas desprovidas de conteúdo. A sua efetivação envolve não apenas os indivíduos como as relações de poder, e as condições sociais, econômicas e culturais de determinada sociedade.

A positivação dos direitos humanos atinge os níveis legislativo, executivo e judicial.

Para Stourzh, citado por Canotilho, a positivação constitucional dos direitos humanos se dá quando os direitos do homem são incorporados formalmente em normas básicas, podendo o legislador ordinário atuar para efetivar os direitos garantidos constitucionalmente (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1996).

O nível legislativo da positivação dos direitos humanos se efetiva pela atuação do Poder Legislativo como tradutor da vontade popular, elaborando leis que traduzam essa vontade. Seu papel é o de proteger os direitos garantidos constitucionalmente.

O nível executivo de constitucionalização desses direitos é representado pelo papel da Administração de transformar os direitos em programas e políticas



de governo que efetivem esses direitos, além de ter também competência de regulamentar as leis que se originam no Legislativo.

Especificamente com relação à igualdade entre homens e mulheres, a Constituição estabelece:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Igualdade, Desenvolvimento e Paz, conhecida como a Declaração de Pequim ou Beijing, de 1995, teve como plataforma a garantia dos direitos humanos das mulheres. Além dos direitos, as mulheres pressionaram os governos para que tornassem efetivos os compromissos assumidos em tratados e convenções internacionais, por meio de políticas públicas. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ACESSORIA - CFEMEA. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente.** Almira Rodrigues; Iáris Cortês. (Org.). Brasília: Letras Livres, 2006. p. 38)

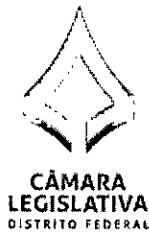
A igualdade formal está insculpida no art. 5º da Constituição Federal, que prevê a igualdade de todos perante a lei. Segundo esse princípio, pessoas que se encontrem na mesma situação devem ter tratamento igual.

A igualdade material assenta-se no art. 3º da Constituição Federal, que prevê a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais; permite-se, pela aplicação desse princípio, a adoção de medidas reparadoras com o objetivo de tratar de modo diferenciado pessoas que se encontrem em situações de desigualdade.

A Constituição Federal e os tratados internacionais deixam claro por seus textos que as instituições governamentais devem proteger os direitos das pessoas contra qualquer ofensa. Entre esses direitos, estão incluídos os direitos das mulheres.

Muito se avançou ao longo dos anos, e, em especial, depois da publicação da Constituição Federal de 1988 em relação a esses direitos fundamentais. No entanto, ainda há muito por fazer para que eles se concretizem.

A legislação distrital tem papel fundamental nessa tarefa, ao garantir direitos básicos do dia a dia que interferem na vida dessas pessoas.



A produção dessa legislação por parte das Casas Legislativas deve levar em conta, quando da análise dessas proposições, os aspectos constitucionais, legais, inclusive os tratados internacionais que regem o assunto, além do posicionamento dos tribunais, em especial o do Supremo Tribunal Federal no tocante à matéria.

Além disso, campanhas educativas e um novo olhar sobre a questão são de extrema importância, a fim de eliminar o preconceito.

A dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania são considerados princípios fundamentais da Carta Magna Brasileira de 1988. Nessa ótica, estão inseridos os direitos das mulheres.

As autoridades responsáveis pela definição das políticas públicas e as casas legislativas devem estar abertas a transformar os direitos constitucionais em direitos efetivos.

Com vistas a aprimorar o texto da proposição, oferecemos emenda.

A Emenda nº 1 objetiva alterar a redação do art. 1º da proposição, conferindo-lhe maior clareza e facilitando sua aplicação.

Do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.745/2013, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da Emenda apresentada.

Sala das Comissões, em

**Deputado Dr. Michel**  
**Presidente**

**Deputado Patrício**  
**Relator**

*Michel*  
*relator "ad hoc"*  
*Deputado Agnaldo Moura*



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
11   12   2014	15h25min	ORDINÁRIA	16

DEPUTADO AGACIEL MAIA (PTC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar ao Projeto de Lei nº 1.745, de 2013, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal”.

Sr. Presidente, estando o projeto devidamente de acordo com a Lei Orgânica, com o Regimento da Casa, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.745, de 2013, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da emenda apresentada ao projeto.

PRESIDENTE (DEPUTADO WASNY DE ROURE) – Em discussão o parecer.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 13 Deputados.

Solicito ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Chico Leite, que designe relator para a matéria ou avoque a relatoria.